



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0388.12.002749-4/001 **Númeraço** 0027494-
Relator: Des.(a) Fernando Lins
Relator do Acordão: Des.(a) Fernando Lins
Data do Julgamento: 12/12/2019
Data da Publicaçã: 16/12/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO - PARTO DE URGÊNCIA - ILICITUDE - DANO MORAL - CONFORMAÇÃO - ARBITRAMENTO DA IDENIZAÇÃO - EXTENSÃO DA LESÃO E RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - PROVOCAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- Demonstrado que a recusa do plano de saúde em promover a cobertura dos procedimentos referentes ao parto de urgência prescrito para a autora não possuiu respaldo contratual, tem-se configurado ato antijurídico ensejador de dano moral, à luz da angústia vivenciada pela mãe.

- A indenização por danos morais deve ser fixada em patamar que corresponda à lesão sofrida, considerando as peculiaridades do caso concreto, segundo critérios de razoabilidade.

- Nas hipóteses de inexecução contratual de obrigação avençada sem termo, os juros de mora fluem a partir da interpelação extrajudicial - provocação administrativa - ou judicial - citação - do devedor, na forma do art. 397, parágrafo único, CC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0388.12.002749-4/001 - COMARCA DE LUZ - APELANTE(S): RENATA DE SOUZA RIBEIRO - APELADO(A)(S): UNIMED DIVINOPOLIS COOP TRAB MEDICO LTDA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. VASCONCELOS LINS

RELATOR.

DES. VASCONCELOS LINS (RELATOR)

V O T O

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por RENATA DE SOUZA RIBEIRO para a reforma da sentença de f. 175/176, prolatada nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ela em face de UNIMED DIVINÓPOLIS COOP TRAB MÉDICO LTDA, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Em suas razões (f. 177/193), a apelante alega que, por prescrição médica e pelo risco de morte, sua e de sua filha, foi transferida a um hospital dessa capital para a realização de cirurgia cesariana, mas, ali chegando, foi negada a realização do procedimento, pelo que teve que ser realocada, às pressas, para um estabelecimento conveniado com o Sistema Único de Saúde, onde foi realizado o parto. Questiona a razão pela qual a requerida autorizou a remoção, mas negou o atendimento no destino e salienta a regra segundo a qual a cobertura é obrigatória em casos de emergência, como o vivido por ela. Destaca os depoimentos colhidos em juízo, que esclarecem que, apesar da existência de convênio com o hospital de Belo Horizonte e prévia reserva de vaga, houve a negativa. Contesta os documentos unilaterais



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juntados pela ré. Conclui pela necessidade de reparação pelos notórios danos morais sofridos, principalmente por ter sido retirada da sala de parto e alocada na porta do hospital. São os motivos pelos quais pede a reforma da sentença, com acolhimento dos pedidos iniciais.

Contrarrazões às f. 194/203, em que a apelada requer o desprovemento do apelo.

É o relatório.

O recurso satisfaz os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer, bem como atende às condições extrínsecas, vale dizer, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal, razão pela qual dele conheço.

Matéria fática conexa.

De partida, pontuo que o julgamento da presente demanda será realizado em conjunto com o feito n. 1.0388.12.002750-2/001, movido pela ora autora em face de Casa de Saúde e Maternidade Santa Fé S.A., em razão dos mesmos fatos (recusa de atendimento médico), a fim de evitar deliberações conflitantes, em sintonia com o que prevê o Código Processual Civil:

Art. 55. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Investiga-se, em ambas as lides, a alegação da autora de que as rés obstaram atendimento hospitalar de urgência no dia 12/03/2012, ocasião em que ela, então grávida, encontrava-se com a bolsa rota desde as 18h do dia anterior (11/03/2012).

Não pairam dúvidas de que a paciente foi encaminhada da cidade de Divinópolis-MG para a capital do estado, pela médica Lourena V. Carvalho, com o intuito de realização de cesárea, diante da ausência, naquela localidade, de UTI neonatal para acolhimento de crianças prematuras, como era o caso da filha da autora, nascida de 34 semanas. Neste sentido, vide guia de transferência (f. 70 dos autos n. 002750-2) e depoimentos da referida médica (f. 72 e 139 dos autos 002749-4), que indica, inclusive, que ela entrou em contato, previamente, com a Casa de Saúde e Maternidade Santa Fé S.A. para verificar a existência de vagas, com resposta positiva.

Chegando ao ambulatório, às 02h30min do dia 12/03/2012, a autora foi examinada e encaminhada para o bloco cirúrgico (f. 59 dos autos n. 002750-2), mas, a seguir, houve recusa da internação, o que fica estampado no relatório da ambulância (f. 74 dos autos 002749-4) e dos depoimentos do Dr. Cláudio Roberto Alves, plantonista no hospital (f. 250 dos autos n. autos n. 002750-2), e da Dra. Fernanda Gonçalves Santos, que acompanhava a autora na ambulância (f. 142 dos autos n. 002749-4).

Ato contínuo, a Dra. Fernanda acionou a polícia, que escoltou a ambulância até a maternidade Odete Valadares (f. 74 dos autos n. 002749-4), onde a autora foi recebida às 04h29minh do dia 12/03/2012 e realizado parto normal às 21h11minh daquele dia (f. 168 dos autos n. 002750-2).

A instituição hospitalar ré argumenta que negou o atendimento em razão da recusa de cobertura pelo plano de saúde da autora, ao passo que o plano requerido diz que autorizou a internação, tendo a negativa partido do hospital.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O plano requerido junta às f. 71 dos autos n. 002749-4 uma guia de solicitação de realização de cesárea expedida em 11/03/2012, com um carimbo de liberação.

Nos autos n. autos n. 002750-2, entretanto, fica claro que a solicitação do parto realizada pelo médico do hospital da ré, Dr. Cláudio (guia de f. 59), no dia da transferência (12/03/2012), foi recusada pelo plano réu (f. 10), sem descrição da justificativa. A consulta ao site da própria Unimed (f. 60) corrobora essa circunstância.

Fixados estes pontos fáticos comuns entre as demandas, passo a avaliar, individualmente, a responsabilidade de cada ré.

Responsabilidade da ré.

Conforme descrito anteriormente, a autora logrou demonstrar a denegação de cobertura da cirurgia recomendada na Maternidade Santa Fé pela ora requerida, Unimed Divinópolis S.A.

Não foi esclarecido o motivo da recusa, entretanto, tanto na via extrajudicial quando na judicial.

A ré chega a dizer em sua defesa que "o plano de saúde da requerente é Estadual, portanto, podendo ser usado para a internação, partos, consultas e outros procedimentos em todo o Estado de Minas Gerais (...)" - f. 25.

Oportuno ponderar que a guia juntada às f. 71 pela apelada, que estampa um carimbo de autorização, além de tratar-se de documento produzido unilateralmente por ela, corresponde à guia de prescrição médica elaborada pela obstetra que acompanhava a autora em Divinópolis, no dia 11/03/2012 (f. 70), antes, portanto, da transferência da paciente para Belo Horizonte, onde seria dado o suporte hospitalar que se fez necessário em razão das circunstâncias



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do quadro clínico instaurado.

Já a solicitação protocolada no dia 12/03/2012, pela Maternidade Santa Fé, como já visto, não teve resposta positiva.

Neste contexto, é certo que o plano réu deixou de cumprir seu dever contratual de assistência, além de contrariar a regra de que é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de urgência:

(Lei n. 9.656/98).

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

O caso da autora certamente se enquadra nesta definição de urgência, pois, embora não houvesse risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente (situação de emergência), o acolhimento médico era necessário para controlar as complicações no parto, conforme descrito pelo clínico do hospital Santa Fé (vide campo "caráter da internação" da guia de f. 59 dos autos n. 002750-2) e da própria narrativa da situação vigente naquela feita (autora com a bolsa rota).

Enfim, a tese defensiva é claramente insubsistente, porquanto se impende concluir pela ilicitude da negativa de cobertura em tela. Cabe perquirir, pois, acerca da conformação de danos morais decorrentes



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

desse fato.

Sobre a responsabilização civil, o Código Civil disciplina que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

In casu, o agir (I) voluntário e (II) antijurídico do plano apelado, (III) atrelado por nexo causal ao um resultado (IV) danoso resta evidenciado, o que enseja o dever de responder pela compensação moral devida. Com efeito, o fato de a gestante ter sido atendida em outro estabelecimento e de seu parto ter se realizado de forma exitosa possuem envergadura menor nesse particular. A presente lide pode ser dirimida com a simples constatação de existência do aludido ilícito contratual.

A lesão imaterial em espeque é presumida, porque óbvia. Ora, não é necessário grande esforço de empatia, por parte do julgador, para se compreender que enfrentar negativa de cobertura por um plano de saúde, para procedimentos essenciais a um parto de urgência, com necessidade de busca de alternativa de atendimento, é fato gerador de angústia, tormento e desespero, vulnerando de forma extraordinária os direitos da personalidade da autora gestante. Trata-se, em suma, de evento que desborda a mera inadimplência negocial e agride a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

esfera jurídica imaterial da parte, pois ameaçado bem jurídico de grande importância, em um momento de extrema sensibilidade psicológica, de modo a afrontar a dignidade humana.

Como já observou a Exma. Min^a Nancy Andrighi, do c. STJ, "tratando-se de contrato de seguro-saúde, sempre haverá a possibilidade de consequências danosas para o segurado, pois este, após a contratação, costuma procurar o serviço já em evidente situação desfavorável de saúde, tanto a física como a psicológica" (REsp. nº 657.717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 374). Tem-se, enfim, a frustração de uma legítima expectativa da paciente atinente à própria essência do contrato de seguro-saúde, em um momento em que, em regra, experiencia grande vulnerabilidade e sensibilidade.

A respeito, ainda o STJ tem decidido em uníssono que:

[...] 1. A recusa indevida/injustificada do plano de saúde em proceder à cobertura financeira de procedimento médico ou medicamento, a que esteja legal ou contratualmente obrigado, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já combalido pela própria doença.

Precedentes. [...]

(AgInt no REsp 1610337/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017)

1. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano in re ipsa. [...]

(AgRg no AREsp 830.456/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

Em seguida, debruço-me sobre o arbitramento do quantum reparatório.

A fixação dos danos morais deve ser estabelecida pelo julgador de acordo com as peculiaridades que se apresentarem no caso concreto, mas sempre tendo em vista a extensão da lesão sofrida pela vítima (art. 944, CC). Também é importante que fique caracterizada a adequação entre a ofensa e a indenização, sob pena de restar configurado inaceitável enriquecimento de uma das partes e irregular desfalque da outra (art. 884, CC). Nesse sentido, deve permanecer a razoabilidade entre o dano e a indenização a ser arbitrada.

De posse dos critérios acima delineados e à luz do entendimento consolidado por esta eg. Câmara, além de considerados o grau de culpa da ofensora, as condições das partes, as circunstâncias do fato e a intensidade do dano, este último, o critério legal de maior relevo na atividade de quantificação da indenização, pelo magistrado, considero o valor de R\$15.000,00 se mostra capaz de propiciar à vítima satisfação potencialmente compensadora das lesões extrapatrimoniais sofridas, sem, contudo, promover seu imotivado locupletamento.

Finalmente, verifico que a hipótese dos autos diz respeito à responsabilidade civil por inexecução contratual. Dessa forma, inexistindo termo avençado, tenho que, na forma do art. 397, parágrafo único, CC/2002, está-se diante da chamada mora ex persona, configurada a partir da interpelação judicial ou extrajudicial do devedor. Na espécie, o pedido de cobertura para internação apresenta-se como a provocação administrativa da parte ré, o que se deu em 12/03/2012.

A correção monetária, por sua vez, incide a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DISPOSITIVO.

Fundado nessas razões, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré a pagar à autora uma indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00, corrigida monetariamente pelos índices da CGJ desde a data do arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do descumprimento contratual (12/03/2012).

Por conseguinte, inverte os ônus de sucumbência em desfavor da ré, que deverá arcar com as custas processuais, inclusive as recursais, além dos honorários advocatícios que fixo em 17% sobre o valor da condenação.

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO CÂNCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"